



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014102-64.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO JOSÉ CHARTOUNI, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47354
APELAÇÃO: 1014102-64.2024.8.26.0003
COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA)
APTE.: CLAUDIO JOSÉ CHARTOUNI
APDO(A).: LATAM AIRLINES GROUP S/A
JUIZ(A) PROLATOR(A): MIGUEL FERRARI JUNIOR

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME - Ação de indenização por danos morais devido a atraso de voo nacional de aproximadamente 9 horas, com sentença de improcedência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Configuração de dano moral em razão do atraso do voo. III. RAZÕES DE DECIDIR - Dano moral de natureza in re ipsa, prescindindo de prova. Indenização de R\$ 8.000,00 adequada ao caso. IV. DISPOSITIVO E TESE - Sentença reformada. Tese de julgamento: "1. O atraso de voo nacional por fortuito interno configura dano moral. 2. O valor da indenização deve ser proporcional às circunstâncias do caso." RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- A r. sentença de fls. 145/150, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido deduzido na presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor às fls. 153/171, requerendo a reforma do julgado, reafirmando a ocorrência de danos morais e pleiteando indenização no importe entre R\$ 12.000,00 e R\$ 15.000,00, levando-se em conta o caráter punitivo e retributivo da indenização.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 172/174 e 192/194) e respondido às fls. 178/184.

É o relatório.

2.- Parcial razão assiste ao recorrente.

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada em descumprimento de contrato de transporte aéreo nacional, para realização do itinerário Juiz de Fora (IZA) – Imperatriz (IMP), com partida prevista no dia

22/04/2024, às 10h45, conexão em Guarulhos (GRU) estimada para as 14h10, e chegada ao destino final às 17h10.

Aduz o autor que o voo foi adiado inesperadamente, sendo o autor realocado em voo alternativo, o que resultou na necessidade também de realocação de seu voo de conexão em Guarulhos, com partida deste tão somente às 23h05 do dia 22/04/2025 e chegada em Imperatriz às 02h052 do dia 23/04/2025.

O demandante alega que, do atraso do voo inicial e da consequente perda da conexão programada, ele experimentou transtornos consideráveis, incluindo a necessidade de aguardar por longas horas no aeroporto e o impacto direto em seus compromissos agendados em Imperatriz.

Já a ré sustenta que o atraso do voo se deu em razão da manutenção não programada da aeronave e que forneceu ao autor toda a assistência necessária, realocando-o para o próximo voo disponível.

Isto posto, o MM. Magistrado sentenciante, ao julgar improcedente a demanda do apelante, ponderou “que, embora desagradável, o evento não teve gravidade bastante a repercutir de forma negativa e duradoura no equilíbrio psicológico do autor, que sequer relatou qualquer inconveniente concreto que tenha suportado pela realocação do voo, além de não ter alegado falta de assistência material”.

Contudo, respeitado o entendimento do D. Juízo de Primeiro Grau, é forçoso convir que o pronunciamento judicial comporta reparo, uma vez que os danos restaram devidamente comprovados.

Isso porque a ré não logrou comprovar qualquer excludente de responsabilidade ou mesmo o rompimento do nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços ocorrida e os danos suportados pelo autor, de modo a eximir-se de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei n 8.078/90.

Desta feita, os alegados “motivos operacionais” não são capazes de isentar a empresa da responsabilidade civil pelo atraso ocasionado. Não há que se falar, ainda, em caso fortuito ou de força maior, porquanto, eventuais problemas relativos à manutenção não programada da aeronave devem ser encarados como fortuito interno, ou seja, risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela companhia aérea, o que não pode ser transferido aos passageiros.

É esse, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo. Sentença de procedência em parte. Inconformismo dos Coautores. Acolhimento em parte. Relação de consumo. Chegada dos passageiros ao destino com cerca de cinco horas de atraso. **Necessidade de manutenção não programada na aeronave. Fortuito interno. Evidente falha na prestação de serviços de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva da Empresa Ré caracterizada. Danos morais configurados** e arbitrados em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente desta Colenda Câmara. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1137185-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

“Direito do consumidor e responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso não provido. I. Caso em exame I. Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos autores, em razão do cancelamento de voo internacional. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o cancelamento do voo operado pela ré, com realocação dos consumidores para mais de 48 horas após o original, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais e materiais. III. Razões de decidir 3. Restou incontroverso que os autores adquiriram passagens para o trajeto Londres-São Paulo e foram informados do cancelamento do voo em razão de manutenção não programada, pouco antes do embarque. 4. A companhia aérea somente ofereceu realocação em voo para dois dias após a data originalmente contratada, forçando os autores a adquirirem novas passagens para retornar ao Brasil. 5. O cancelamento e a demora na reacomodação caracterizam falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilidade objetiva da transportadora, nos termos do art. 14 do CDC. 6. O atraso de mais de 48 horas transcende o mero aborrecimento, ensejando a indenização por danos morais. 7. O valor arbitrado em primeira instância (R\$ 5.000,00 para cada autor) está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. O ressarcimento dos danos materiais é devido, pois os autores foram compelidos a adquirir novas passagens para retornar ao Brasil. 9. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 6.000,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso não provido. Tese de julgamento: **“1. O cancelamento de voo internacional, com reacomodação para mais de 48 horas após o originalmente contratado, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos materiais e morais. 2. O fortuito interno decorrente de manutenção da aeronave não**

afasta a responsabilidade objetiva da transportadora aérea, nos termos do art. 14 do CDC." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 737; CDC, art. 14; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1011912-35.2021.8.26.0068; TJSP, Apelação Cível 1005899-84.2022.8.26.0003". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1013046-69.2024.8.26.0011; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Caracterizada, assim, a defeituosa prestação de serviço, em virtude do que foi demonstrado nos autos, imperiosa a indenização pelos danos morais decorrentes dos transtornos e dissabores em razão do atraso e descaso da companhia.

Destaca-se que o atraso de 08h55 da chegada do autor ao seu destino extrapola o mero aborrecimento do cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral, dada a natureza inibitória do instituto.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta C. 38ª Câmara:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo nacional - Cancelamento de voo - Manutenção não programada da aeronave - Excludente de responsabilidade civil não caracterizada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Responsabilidade civil de natureza objetiva - Atraso de 8 (oito) horas para chegada do contratante ao seu destino - Dano moral - Ocorrência - Decisum alterado neste ponto - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Montante indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1000121-02.2023.8.26.0003; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos morais. Atraso em voo nacional de 8 (oito) horas. Decisão de improcedência. Culpa, existência de nexo causal e obrigação de indenizar pelos danos morais, in re ipsa. Ausência de comprovação de força maior, já que a causa do cancelamento foi manutenção na aeronave. Ausência de auxílio material. Fixação do valor indenizatório no montante total de R\$ 8.000,00. Reforma da sentença. Recurso provido". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1029770-12.2023.8.26.0003; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Logo, sendo inegáveis os danos extrapatrimoniais sofridos pelo apelante, passa-se à fixação do quantum indenizatório.

A fixação do valor deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deve servir para impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.

Ademais, deve-se levar em conta a gravidade e a extensão dos danos sofridos, a condição ou necessidade da vítima e a capacidade do ofensor.

Na hipótese, o autor foi impedido de embarcar no voo contratado, na hora estipulada, gerando um atraso total de aproximadamente 9 horas. Por conseguinte, os danos morais decorrem da situação suportada, em razão dos transtornos e aborrecimentos a que foi submetido.

Assim, levando-se em conta a intensidade dos danos ocasionados, decorrentes do atraso no voo, fica a indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00, condizente com a situação do caso concreto bem como com os precedentes desta C. Câmara.

A partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único do CC), e os juros de mora incidirão à taxa legal, que corresponde à variação da SELIC deduzido o IPCA/IBGE (art. 406, § 1º c.c. art. 389, par. único, ambos do Código Civil, com a redação alterada pela Lei nº 14.905/24).

Quanto ao termo inicial dos consectários legais, a correção monetária deve incidir desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), isto é, da publicação deste acórdão, e juros de mora incidirão a contar da citação.

Com o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, invertem-se os ônus de sucumbência, agora totalmente atribuídos à ré, fixados os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, apesar da inversão do ônus sucumbencial, deixa-se de fixar os honorários de sucumbência recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC,

seguindo entendimento do STJ sobre o tema:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Advirtam-se que eventuais embargos de declaração fora das hipóteses legais estarão sujeitos à multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.